(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei especifica condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento institucional de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.		 	 	 	 	 	

- § 1º O serviço de casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ofertar:
- a) moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com risco iminente de morte ou ameaça à vida, e a seus dependentes, devendo ser resguardado o devido sigilo em relação à identidade, localização e demais informações relativas aos seus usuários;
- b) ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida;



- c) o acesso à educação em conformidade com os arts. 53 e
  54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- d) a continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- e) em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas, atendimento jurídico e psicológico para as mulheres e seus dependentes;
- f) em articulação permanente dos serviços de abrigamento com a segurança pública, a proteção, a segurança e o bemestar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência;
- g) auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de suas autoestimas.
- § 2º Sempre que possível, a casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser ofertada por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei Maria da Penha no ano de 2006, a sociedade brasileira abraçou o compromisso irrestrito de proteger e resguardar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Passados quase 14 anos da promulgação dessa legislação, o Brasil ainda enfrenta essa infeliz realidade em que muitas mulheres são vítimas de agressores em seus lares e em seus espaços de convivência social e de desenvolvimento de atividade laboral.

Em casos extremos de ameaça e risco de morte, a essas mulheres deveria ser garantido pelo Poder Público o abrigamento institucional, previsto no inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Esse dispositivo legal denominou esses espaços de acolhimento como casasabrigos.



Apresentação: 14/05/2020 21:34

Trata-se de locais sigilosos para onde são encaminhadas mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, de maneira que lá possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas.

De acordo com dados do Perfil dos Municípios Brasileiros (Munic) e dos Estados Brasileiros (Estadic), divulgados em setembro de 2019 pelo IBGE, o Brasil contava com apenas 43 casas-abrigo estaduais, sendo que em somente 2,4% dos municípios brasileiros a prefeitura ofertava o mencionado serviço1.

Esse serviço público de indiscutível importância nas políticas de proteção da mulher em situação de violência deve garantir os direitos humanos das mulheres e o de seus dependentes. Na realidade, porém, verificamos ausência de um olhar mais cuidadoso com essas crianças e adolescentes abrigados institucionalmente junto com suas mães.

Recentemente, um passo muito importante foi dado com a edição da Lei nº 13.882, de 2019, que garantiu à mulher em situação de violência doméstica e familiar "prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso".

Consideramos, no entanto, que essas crianças e adolescentes devem dispor de condições que permitam o seu pleno desenvolvimento dentro das próprias casas-abrigos, ainda que a passagem por esse local seja temporária ou provisória.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para enumerar condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de casasabrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei Maria da Penha, a fim de garantir um mínimo de qualidade no atendimento às crianças e adolescentes por esses equipamentos públicos, bem como uniformidade dessa provisão em todo o território nacional.



<sup>1</sup> Disponível em https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-leimaria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo.html. Acesso em 06-05-2020.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR\_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Ante o exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa para apoiar a presente iniciativa e aprová-la, certos de que se trata de uma medida justa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-1939



## Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Assinaram eletronicamente o documento CD203487926900, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 4 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 5 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 7 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 8 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 9 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 10 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)